



Acórdão n°

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Impetrante: José Augusto Dias da Silva.

Paciente: L. F. S. K.

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo n°: 0004629-60.2017.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PRISÃO CIVIL DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E PAGAMENTOS NÃO ABATIDOS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO SE PERMITE NESTA VIA ESTREITA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO – INCLUSÃO DE HONORÁRIOS NO MONTANTE – NÃO CABIMENTO – ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL – COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE EFETUOU PAGAMENTO REFERENTE AOS TRÊS ÚLTIMOS MESES – ART. 528, § 7º, DO CPC – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente executado no Juízo da 5ª de Família da Comarca de Belém/PA, que teve contra si decretado a prisão civil em razão de inadimplimento do débito alimentar.

2. Não conhecimento da matéria relativa à impossibilidade de aferição da capacidade financeira do paciente e de pagamentos não abatidos, por se tratarem de matérias afetas à Competência Seção de Direito Penal, e, sobretudo, por se tratarem de matérias que demandam o aprofundamento probatório, o que não é autorizado nesta via estreita.

3. No mérito, verifica-se nas informações prestadas pela autoridade coatora, que está sendo cobrado, juntamente com o valor do débito alimentar atualizado, 10% (dez por cento) referente a honorários advocatícios, o que é



inadmissível quando se trata de prisão por dívida de alimentos, sobretudo por dispor o sistema legal de instrumento próprio para tanto, que não a medida mais gravosa.

4. A par disso, há provas nos presentes autos nas fls. 27/30, confirmada em consulta em pesquisa realizada na internet pela Douta Procuradoria de Justiça (fl. 71), de que a exequente, filha do executado, e ora paciente, possui duas profissões, seja como advogada, seja como professora de língua estrangeira.

Nesse ponto, cedição é que a obrigação alimentar subsiste, depois de alcançada a capacidade, quando o crédito de alimentos se faz necessário ao filho ainda estudante, dependente do alimentante.

No caso vertente, como já antecipado ao norte, ainda que se trate de matéria avessa à seara criminal, entendo eu pela desproporcionalidade da medida odiosa de prisão civil ao caso vertente, sobretudo por ter a alimentada plenas condições de prover o seu próprio sustento.

Ademais, para por uma pá de cal na ilegalidade da decretação da prisão civil do paciente, nos termos do que determina o art. 528, §7º, do NCPC, conforme comprovante de depósito acostado na fl. 43 dos presentes autos, datado de 11/04/2017, consta o pagamento à exequente no valor de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), equivalentes a 03 (três) últimas parcelas no valor de 03 (três) salários mínimos, respectivamente. Tal valor ainda não fora apreciado pelo Juízo a quo, vez que fora efetuado o respectivo pagamento em data posterior à decisão que determinou a expedição do mandado de prisão do paciente (24/03/2017).

Aliás, importante elucidar que, a quando da justificativa apresentada pelo paciente perante o Juízo, o mesmo ainda não havia colacionado o pagamento das 03 (três) últimas parcelas, mas tão somente apresentado sua justificativa de não poder fazê-lo.

Assim, no presente momento, em face da devida comprovação do pagamento acostado aos presentes autos, não vislumbro mais persistir a necessidade da decretação da prisão civil em desfavor do paciente.



5. Expedição de salvo-conduto em favor do paciente.  
**ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em CONCEDÊ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 30 de maio de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Impetrante: José Augusto Dias da Silva.

Paciente: L. F. S. K.

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0004629-60.2017.8.14.0000.

### RELATÓRIO

**JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA** impetrou, em favor de L. F. S. K, a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o



Juízo de Direito da 5ª de Família da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que da análise da peça vestibular da ação executiva e dos documentos imersos, o paciente, quando da ação revisional de alimentos, arcaria com o dever de pagar pensão alimentícia a sua filha (M. F. A. K.), no valor mensal de um salário mínimo, pois, à época, estudava Direito no CESUPA e tinha por ocasião do acordo 19 (dezenove) anos. Segundo alegações insertas naquela inicial, o paciente inadimpliu com as parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, resultando, conforme memorial acostado, no valor à época de R\$ 1.594,66 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), que deveria ser pago com as parcelas sucessivas durante a instrução do processo e acessórios (honorários advocatícios e custas processuais).

Afirma que fora justificado que estaria desempregado em condições financeiras degradantes, posto que vive de bicos, e, ainda, tentara a todo custo adimplir com as parcelas oriundas.

Aduz que o valor ora em execução e que deu ensejo à decretação do paciente, importa hoje no valor de R\$ 81.560,67 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), estando incluído no débito parcelas em atraso mais honorários advocatícios.

Narra que recebida a petição inicial pela autoridade coatora, determinou-se a citação do paciente para efetuar no prazo de 03 (três) dias, o pagamento do débito ou justificar a impossibilidade de não o efetuar sob pena de prisão.

Alega que o paciente, atendendo ao referido comando legal, comprovou o pagamento dos três meses cobrados, juntado o comprovante do depósito, tendo posteriormente indicado um acordo firmado no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), restando somente uma parcela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atinente à última.

Afirma que o paciente apresentou suas justificativas de escusa ao pagamento e mais delimitações de importâncias processuais que importavam na desenvoltura da ação executiva.

Afirma que a exequente, hoje com 27 (vinte e sete) anos e com condição financeira aprazível, posto que é professora



de língua estrangeira e advogada, tem plenas condições de manter-se.

Narra que por meio de decisão interlocutória proferida nos autos da ação executiva, fora decretada a prisão civil do paciente pelo prazo de sessenta dias, não se acolhendo, via reflexa, as inserções defensivas promovidas pelo mesmo.

Aduz que a referida decisão interlocutória não analisou a alegação de mudança na situação econômica do paciente.

Alega ser o decreto de prisão ilegal, visto que encontram-se nos cálculos e no pedido indicado para pagamento e deferido pela autoridade coatora, valores concernentes a honorários advocatícios.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido o competente salvo conduto em favor do paciente e a suspensão da ordem de prisão, bem como seja apreciado a nova condição financeira do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem.

Os autos foram impetrados em regime de plantão judiciário, tendo o Des. Plantonista Ronaldo Marques Valle entendido que o pleito não se amoldava no que consta na Res. 016/16-GP, distribuindo, destarte, em expediente normal.

Os autos foram distribuídos em expediente normal, sob a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, o qual se declarou suspeito para atuar no feito.

Novamente distribuídos os autos, o sorteio recaiu sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, a qual se encontra afastada de suas atividades judicantes, o que importou em nova redistribuição, cabendo a mim, relatar o feito.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, informou que:

a) Em 11/01/2011 foi proposta por M. F. A. K. perante o Juízo, os autos de ação de execução de alimentos (0000469-56.2011.8.14.0301) em desfavor do paciente, alegando, em apertada síntese, que: por força do acordo entabulado entre as partes e homologado, por sentença nos autos da ação revisional de alimentos (0040658-32.2008.814.0301), o paciente se obrigou a lhe prestar



alimentos na ordem de 01 (um) salário mínimo; afirmou que o paciente a partir de agosto/2010, sem nenhuma explicação, passou a não mais efetuar o depósito da pensão, no que requereu o pagamento das 03 (três) últimas parcelas em atraso, anteriores ao ajuizamento da ação, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/2010, cujo montante corrigido e acrescido dos encargos legais, àquela época, era de R\$ 1.594,66 (um mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos);

b) Somente depois de decorridos 03 (três) anos da propositura da ação, dada a dificuldade em localizar o paciente é que veio a ser citado, tendo ele se limitado a juntar aos autos comprovante de pagamento da importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) que dizia respeito, unicamente, ao pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso anteriores ao ajuizamento da ação;

c) Em 11/03/2016 a exequente apresentou a memória discriminada e atualizada do débito exequendo, compreendendo o período de outubro/2010 a março/2016 e cujo montante era de R\$ 20.493,36 (vinte mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

d) Em 19/04/2016 foi designada audiência de conciliação para o dia 07/06/2016, a qual não pôde ser realizada em virtude de as partes não terem sido intimadas;

e) Por novo petição datado de 12/07/2016, a exequente apresentou nova memória do cálculo do débito exequendo referente ao período de outubro/2010 a julho/2016 no valor de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais);

f) Em 01/08/2016 foi determinada, agora sob a égide do NCPC, a intimação do paciente para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas da obrigação alimentar em atraso e as demais que fossem vencendo no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter a dívida protestada, seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, decretada sua prisão civil;

g) Uma vez intimado, o paciente apresentou justificativa, alegando, sucintamente, que: a execução não pode ser processada pelo rito da coerção pessoal, mas sim o da



expropriação de bens, vez que os alimentos executados perderam o caráter da atualidade e, por esta razão, cabível é a prisão civil apenas no que tange às últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso; a execução se ressentida de nulidade (sic), pois o cálculo do débito exequendo é em valor exorbitante e não foi elaborado pelo contador do Juízo, tornando, por consequência, ilíquido o título em que se funda a execução: para pôr fim ao litígio, as partes firmaram acordo, extrajudicial, pelo qual se comprometeu a pagar a exequente a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) dividida em 03 (três) parcelas no mesmo valor, sendo a 1ª no ato da assinatura do acordo (27/04/2016) e as demais com vencimento em 27/05/2016 e 27/06/2016, tendo deixado de efetuar apenas o pagamento da última, em virtude da dificuldade financeira que vem atravessando. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido de execução;

h) A exequente se manifestou sobre a justificativa aduzindo, sucintamente, que: da propositura da demanda (01/02/2011) até 04/10/2016, totalizaram 68 (sessenta e oito) meses da pensão alimentícia em atraso; as partes para pôr fim ao litígio, entabularam, em 27/04/2016, um acordo extrajudicial, em que o paciente se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$ 9.000,00 em 03 (três) parcelas, e caso alguma delas não fosse paga, seria dado prosseguimento à execução com o abatimento do montante do débito do que houvesse sido pago, devendo tal providência ser tomada, vez que ele deixou de pagar uma das parcelas; o paciente é proprietário de 01 Caminhonete HILUX, 01 Motocicleta e 01 Fazenda onde possui algumas cabeças de gado, mas, ‘espertamente’ (sic), tais bens se encontram registrados em nome de terceiros;

i) Em virtude da grande discrepância existente entre os valores constantes na 02 (duas) últimas memórias discriminadas e atualizadas do débito apresentadas pela exequente, foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que procedesse ao correto cálculo da dívida executada, relativa ao período de outubro/2010 a julho/2016, tendo o débito exequendo alcançado o montante de R\$ 81.560,67 (oitenta e um mil quinhentos e



sessenta reais e sessenta e sete centavos) que compreende o valor principal acrescido de honorários advocatícios de 10%, já deduzido o valor pago R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e 02 (dois) pagamentos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, realizados nos meses de abril e maio/2016, que acrescido da multa de 10% sobre o valor principal atualizado, totaliza a dívida o valor de R\$ 88.975,27 (oitenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos);

j) O Juízo entendeu que a justificativa apresentada não merecia ser acolhida e a julgou improcedente pelas seguintes razões: a uma, porque à execução, foi impresso, desde sua propositura, o rito da coerção pessoal previsto no art. 733 do revogado CPC/1973, atual 528 do NCPC, em que cabe ao executado pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar o débito exequendo, que compreende as 03 (três) últimas parcelas da obrigação alimentar em atraso anteriores ao ajuizamento da ação e as demandas que se vencerem ao longo da demanda, sob pena de ter decretada sua prisão civil, sendo tal prescrição reproduzida na Súmula nº 309 do STJ, não havendo, portanto, razão para determinar que parte da dívida passe a ser executada sob o rito da expropriação de bens (art. 523 do CPC); a duas, porque ao alegar a ‘nulidade’ da execução que, em verdade, trata-se de excesso da execução, cumpria ao paciente, segundo inteligência do art. 525, §4º do CPC, declarar de imediato o valor que entendia correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o que não o fez, devendo, na forma do §5º do mesmo dispositivo, tal impugnação ser, liminarmente, rejeitada; a três, porque o acordo, extrajudicial, firmado entre as partes não tem força executiva, à medida que não se encontra revestido de formalidades legais prescritas no art. 784 do CPC, entretanto, há que serem considerados os pagamentos efetuados pelo paciente e reconhecidos pela exequente, e que já foram levados em conta por ocasião da planilha de cálculo elaborada pela Contadoria do Juízo, do contrário, se caracterizaria o enriquecimento sem causa/ilícito da exequente;

l) Uma vez julgada improcedente a justificativa, foi decretada



a prisão civil do paciente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determinada, após transitada em julgado, o protesto da supracitada decisão, o que deu ensejo à impetração do writ;

m) Por não ter sido o paciente encontrado pelo oficial de justiça no último endereço indicado nos autos, o mandado de prisão foi devolvido sem cumprimento, no que será a exequente intimada para que informe o atual endereço dele com o fim de efetivar a ordem de prisão.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo parcial conhecimento do writ, e na parte conhecida, pela sua concessão. É o relatório.

#### **VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja expedido o competente salvo conduto em favor do paciente e a suspensão da ordem de prisão, bem como seja apreciada a nova condição financeira do paciente.

Ab initio, cumpre ressaltar que a justificativa apresentada de falta de condições econômica do paciente e pagamentos que não foram abatidos na dívida alimentar são questões que devem ser aduzidas perante o Juízo competente de 1º grau, qual seja, o Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, onde tramita o processo de execução no qual figura como executado o mesmo, por ser alegação notadamente controvertida e dependente de análise de material fático-probatório, o que se revela inviável na presente via estreita.

Com efeito, pela leitura das informações prestadas, vislumbro que já fora apresentada a justificativa determinada legalmente perante o Juízo da execução, ora coator, a qual não fora acatada pelo mesmo, não cabendo a esta Seção de Direito Penal, seja por ser matéria afeta à competência criminal, seja por já ter sido apreciado pelo Juízo, analisar tal arguição. O mesmo pode se dizer à alegação de pagamentos não abatidos, vez que é de competência do Juízo executor apreciar tal argumento.

Assim, em face disso, acolho a preliminar Ministerial de não



conhecimento da presente ordem neste prisma.

Nesse compasso, colaciono julgado desta Corte:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO CIVIL. DÉBITO FINANCEIRO. COMPROVADO. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 2. É incompatível com a via de habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em quitar as dívidas referentes pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não coporta dilação probatória, tampouco admite análise aprofundada de fatos e provas. 3. Uma vez que o executado sequer demonstrou qualquer interesse real (meio de prova de que possui qualquer tipo de rendimento) em pagar as prestações devidas, não há como se reconhecer qualquer tipo de constrangimento ilegal em sua eventual prisão. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

(TJ-PA - HC: 01008151920158140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 14/12/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/12/2015)

Assim também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS. 1. Possibilidade de conhecimento do recurso ordinário intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes. 2. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores**



ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ. 3. Inviabilidade, em sede de habeas corpus, do exame da capacidade financeira do paciente, cuja real aferição exige a dilação probatória. Precedentes. 4. Paciente que pediu demissão de seu emprego e descumpriu parcelamento anteriormente concedido, dando causa ao crescimento da dívida no curso da execução. 5. ORDEM DENEGADA.

(STJ - RHC: 37679 SP 2013/0134738-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)

Deste modo, como alhures antecipado, acolho a preliminar de não conhecimento parcial da presente ordem suscitada pela Douta Procuradoria de Justiça no tocante à falta de condições econômica do paciente e pagamentos que não foram abatidos na dívida alimentar.

No tocante ao mérito, afirma o impetrante que ingressou com pedido de exoneração de pensão alimentícia, ante alegação de que a exequente possui condições próprias de prover o seu sustento.

Ainda que se trate de matéria afeta à seara cível, repiso, vislumbro que a presente ordem merece ser devidamente concedida em virtude da constatação de algumas ilegalidades que passo a expor nos termos que segue.

Verifica-se, nas informações prestadas pela autoridade coatora, que está sendo cobrado, juntamente com o valor do débito alimentar atualizado, 10% (dez por cento) referente a honorários advocatícios, o que é inadmissível quando se trata de prisão por dívida de alimentos, senão veja-se:

(...) 2) Inadmissível que se incluam, sob o procedimento pelo qual há a ameaça de constrição à liberdade do devedor de alimentos, disciplinado no artigo 733 do Código de Processo Civil, verbas estranhas à pensão alimentícia objeto de cobrança, como as custas processuais e os honorários advocatícios, créditos para os quais o sistema legal prevê instrumentos próprios de realização que não o violento expediente da prisão civil



por dívida. Precedentes STJ. 3) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (TJGO – HC 02709471620168090000 – RELATOR: NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 24/11/2016, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/12/2016)

A par disso, há provas nos presentes autos, mais precisamente nas fls. 27/30, confirmada em consulta em pesquisa realizada na internet pela Douta Procuradoria de Justiça (fl. 71), de que a exequente, filha do executado, e ora paciente, possui duas profissões, seja como advogada, seja como professora de língua estrangeira.

Nesse ponto, cediço é que a obrigação alimentar subsiste, depois de alcançada a capacidade, quando o crédito de alimentos se faz necessário ao filho ainda estudante, dependente do alimentante, o que não reconheço ser o caso.

No caso vertente, como já antecipado ao norte, ainda que se trate de matéria avessa à seara criminal, entendo eu pela desproporcionalidade da medida odiosa de prisão civil ao caso vertente, sobretudo por ter a alimentada plenas condições de prover o seu próprio sustento.

Ademais, para por uma pá de cal na ilegalidade da decretação da prisão civil do paciente, nos termos do que determina o art. 528, §7º, do NCPC (O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo), conforme comprovante de depósito acostado na fl. 43 dos presentes autos, datado de 11/04/2017, consta o pagamento à exequente no valor de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), equivalentes a 03 (três) últimas parcelas no valor de 03 (três) salários mínimos, respectivamente.

Tal valor ainda não fora apreciado pelo Juízo a quo, vez que fora efetuado o respectivo pagamento em data posterior à decisão que determinou a expedição do mandado de prisão do paciente (24/03/2017).

Aliás, importante elucidar que, a quando da justificativa apresentada pelo paciente perante o Juízo, o mesmo ainda não havia colacionado o pagamento das 03 (três) últimas



parcelas, mas tão somente apresentado sua justificativa de não poder fazê-lo.

Assim, no presente momento, em face da devida comprovação do pagamento acostado aos presentes autos, não vislumbro mais persistir a necessidade da decretação da prisão civil em desfavor do paciente.

Diante disso, colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão: **PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO AUTOMÁTICA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE. QUESTÃO CONTROVERTIDA. OUTROS DEPENDENTES ALÉM DA EXECUTANTE. PROPOSTO PARCELAMENTO. NÃO ANALISASO. DEPÓSITOS PARCIAIS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A ordem de expedição automática de mandado de prisão viola os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, porquanto deixa de oportunizar ao executado prazo para apresentar nova justificativa para o inadimplemento das parcelas vencidas no curso da demanda, nos termos do art. do .

2. A princípio, há prova nos autos que atestam a redução da capacidade econômica do devedor, já tendo este, inclusive, ajuizado a competente ação revisional, de modo a adequar a prestação alimentícia às atuais possibilidades econômica, ainda em tramitação.

3. Não se afigura razoável, em favor de apenas um dos filhos do alimentante, privar o sustento do restante de sua prole, já que o encarceramento do paciente, como medida de coerção à satisfação do débito alimentar, tende a por em situação de vulnerabilidade seus demais filhos que também necessitam de seu apoio material.

4. Impede a decretação da prisão civil proposta de parcelamento do débito ainda não analisada e depósitos parciais a indicar esforços para adimplemento da obrigação. 4. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida.

(TJ-DF - Habeas Corpus : HBC 20140020324049, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível.

Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2015 . Pág.: 167.



---

Julgamento: 4 de Fevereiro de 2015. Relator: GISLENE PINHEIRO)

Assim, reconheço a ilegalidade da prisão civil do paciente no presente momento.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **CONHEÇO PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM** e a **CONCEDO NA PARTE CONHECIDA**.

Expeça-se o competente salvo-conduto em favor do paciente **LUIZ FERNANDO STAVIS KAPAZI**, fazendo-se constar no respectivo, a sustação da ordem de prisão civil contra ele proferida, alusivo à presente ordem.

Cumpra-se.

Belém, 30 de maio de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator